

Processo Administrativo nº MPMG-0024.18.008109-3/001

Infrator: **SUPREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de convoção de Inquérito Civil inicialmente instaurado na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Além Paraíba/MG, conforme fls. 163/169, com fulcro na Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 03/2009, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.105.902/0001-30, situada na Rua Edson Cortes Marinho, 820, Marinópolis, Além Paraíba-MG, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, § 6º, inciso II, 31 e 39, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, IX, “a” e “d” e 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; Resoluções ANVISA RDC 259/2002, RDC 360/2003, RDC 277/2005 e RDC 27/2010 em desfavor da coletividade de consumidores, vez que produziu e distribuiu no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – café torrado e moído da marca “Café Suprême” - com vício de qualidade (presença de identificação de elementos histológicos (casca e paus 6,04%) e quantidade da micotoxina *Ocratoxina A* inferior ao limite máximo tolerado).

Intimado para apresentar defesa administrativa, o reclamado ficou-se inerte – fls. 176/197.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, o fornecedor não compareceu – fls. 198/202.

Intimado para apresentar alegações finais, novamente o reclamado ficou-se inerte – fls. 203/207.

É o relato essencial. Decido.

2

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 198/202.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Na Portaria inaugural do presente feito foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, § 6º, inciso II, 31 e 39, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, IX, “a” e “d” e 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Conforme demonstrado nos autos, o produto *Café torrado e moído da marca Suprême* está em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, mais especificamente no Laudo de Análise 591.1P.0/2017 – fls. 105/10108, ratificado pela Interpretação Técnica nº 26/2017 elaborada pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG – fls. 109/110-v.

Frisa-se que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor (ou do SINDICAFÉ-MG no presente caso), especialmente porque a atuação do *parquet* se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

O fato é que a empresa reclamada infringiu **os preceitos** legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de **consumo** o produto *Café torrado e moído da marca Suprême* impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC e as Resoluções ANVISA RDC 259/2002, RDC 360/2003, RDC 277/2005 e RDC 27/2010 (normas expedidas pelo órgão oficial competente).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18 do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.**

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem **inadequados ao fim a que se destinam**.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" e "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(..)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada **pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO**;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

E ainda:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I- ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **SUPREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **SUPREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 71.105.902/0001-30, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º, inciso II, 31 e 39, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90 (CDC); artigos 12, IX, “a” e “d” e 13, I do Decreto Federal n.º 2.181/97; Resoluções ANVISA RDC 259/2002, RDC 360/2003, RDC 277/2005 e RDC 27/2010, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da **infração**, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena **de multa** na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de **vantagem** econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, conforme **receita anual, referente ao ano de 2015 (fl. 176)**, no valor **de R\$703.706,50 (setecentos e três mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, **aplico os dados à fórmula** prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$2.199,27 (dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 210 e relatório SRU à fl. 209, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$1.832,72 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – **causação de dano coletivo** – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$2.443,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos)**.

g) Presente o concurso de infrações, aumento a pena em mais 1/3 (artigo 20, §3º da Resolução PGJ nº 14/19, e fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$3.258,17 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos)**).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator **SUPREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, no endereço Rua Edson Cortes Marinho, 820, Marinópolis, Além Paraíba-MG para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$2.932,35 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu **valor integral**, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

  
**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Agosto de 2022</b>			
<b>Infrator</b>	<b>SUPREME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.</b>		
<b>Processo</b>	<b>0024.18.008109-3/001</b>		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 703.706,50</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 58.642,21
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 2.199,27</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2022			244,31%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2022			3,6638
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 732,76</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 10.991.366,63</b>
Multa base			<b>R\$ 2.199,27</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			<b>R\$ 1.832,72</b>
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI Decreto 2.181/97 – Cond. infrações			<b>R\$ 2.443,63</b>
Acréscimo de 1/3 – art. 20, §3 Res. 14/19 – Cond. infrações			<b>R\$ 3.258,17</b>